



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001428/2006-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.028 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEX LERNER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002, 2003, 2004,2005

**Ementa**

**NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004,2005

**MULTA DE OFÍCIO.**

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor. Recurso Negado

**IMPOSTO DEVIDO, MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.**

Na apuração do imposto devido, em procedimento de ofício, devem ser considerados os impostos efetivamente pagos, ainda que por pessoa diversa e sob outra denominação, devendo incidir a multa sobre o crédito tributário assim apurado.

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE.**

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para (a) subtrair do imposto devido os valores correspondentes aos tributos pagos pela empresa Lerner Produções Artísticas Ltda incidentes sobre as receitas consideradas na autuação como rendimentos da pessoa física; (b) subtrair da base de cálculo da multa de ofício os valores constantes do item anterior; e (c) excluir a multa isolada lançada por falta de recolhimento do Carnê-Leão, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento em menor extensão por não excluir a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

## Relatório

Alex Lerner, interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls, 256 a 276. A exigência refere-se a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$65.531,42, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 153.763,62.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 277/291, foi:

1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;
2. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS/JURÍDICAS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;

3. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS;
4. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE;
5. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS;
6. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA;
7. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI;
8. MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

## Da Infração 001

A infração trata de rendimentos recebidos da empresa TV Globo Ltda, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, decorrentes de serviços de natureza personalíssima, nos totais abaixo discriminados:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Rendimento Omitido</i>
<b>2001</b>	<b>R\$56.250,00</b>
<b>2002</b>	<b>R\$49.165,60</b>

De acordo com a fiscalização o contribuinte teria utilizado a sua empresa Lerner Produções Artísticas Ltda para tributar rendimentos próprios de sua pessoa física com o fim de enquadrá-los em uma tributação menos onerosa na pessoa jurídica, fugindo de uma alíquota de 27,5% para alíquotas de 9,53 e 8,45%, conforme tabela à fl. 282. Assim sendo, os valores recebidos pela Lerner Produções Artísticas Ltda, discriminados na tabela acima, foram lançados de ofício pela fiscalização na pessoa física do contribuinte como omissão de rendimentos.

Para a autuante, o que chamaria a atenção (fl. 282) nos contratos firmados entre a TV GLOBO Ltda e a Lerner Produções Artísticas Ltda (fls. 103 a 114) seria a tentativa de encobrir o verdadeiro contratado, o Sr. Alex Lerner, ficando a verdadeira operação evidenciada pelo fato de que o próprio contribuinte, na figura de interveniente do contrato, seria o único responsável pelo seu cumprimento, sendo o seu impedimento/não atendimento pessoal a principal causa de ruptura do contrato.

A autuante esclarece, ainda, que não foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela Lerner Produções Artísticas Ltda sob alegação de roubo do veículo da contadora e informa que o contribuinte tem 95% de participação nesta empresa, sendo que a outra sócia, o sra. Ayres Lerner, mãe do contribuinte, é uma senhora de 71 anos, que não poderia os prestar serviços de exigidos no contrato pela

contratante.

Da Infração 002 8 A infração trata de omissão de parte dos rendimentos de aluguel recebidos da empresa Momix Comércio do Vestuário Ltda no ano-calendário de 2004, conforme DIRF —Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — à fl. 26. O valor considerado omitido foi de R\$2.009,39 com IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte — de R\$552,52.

Da Infração 003 9 A infração trata de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguel nos anos-calendário de 2001 a 2004 (planilhas às fls. 293 a 300). Os valores lançados foram apurados a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte, tendo sido apuradas as omissões discriminadas na tabela à fl. 287.

Da Infração 004 10 A infração de glosa da relação de dependência da mãe do autuado no ano calendário de 2001, por ter esta apresentado declaração de ajuste anual em separado.

Da Infração 005 11 A infração trata de glosa de despesas médicas nos anos-calendário de 2001 a 2004, por falta de comprovação e/ou de previsão legal, conforme planilha à fl. 292.

Da Infração 006 12 A infração trata de glosa de despesas deduzidas a título de livro caixa nos anos calendário de 2001 a 2003. A fiscalização esclarece que o contribuinte não apresentou o livro caixa e mesmo que tivesse apresentado não teria direito a esta dedução uma vez que os rendimentos de pessoas físicas declarados referem-se apenas a aluguéis.

Da Infração 007 13 A infração trata de glosa do valor deduzido a título de Previdência Privada no ano-calendário de 2003 por falta de comprovação da despesa.

Da Infração 008 14 A infração trata da falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, apurada sobre a diferença dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 307 a 331), acatada como tempestiva.

Em razão de sua pertinência, peço vênias para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

#### Das Preliminares de Nulidade

Com base nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como ensinamentos de Hely Lopes Meireles, conclui que o lançamento em foi efetuado em desconformidade com os arts. 3º e 142 do CTN.

Afirma que, subordinando-se o lançamento à reserva legal, se inexistirem as provas dos fatos geradores da obrigação tributária, não pode ser exigido o tributo ou penalidade.

De acordo com o contribuinte, esses princípios balizam o Decreto nº 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972, no sentido de fixar os requisitos que devem constar obrigatoriamente do Auto de Infração, dentre os quais cita a descrição dos fatos, suas provas e a determinação da exigência, sendo nulo o Auto de Infração que não tenha tais elementos, porque, além de não conter os requisitos legais, impossibilita o contribuinte de exercer a sua ampla defesa.

Sobre a questão, faz referência ao acórdão nº 101-79.775 do 12 Conselho de Contribuintes e cita o art. 6º da IN SRF nº 94/97, que trata da anulação de lançamento sem determinados requisitos legais, ainda que a nulidade não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo, sendo que o art. 9º do PAF estabelece, por sua vez, que os Autos de Infração devem ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Sobre ampla defesa, transcreve ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Luiz Henrique de Barros Arruda e ementa do acórdão n' 107-05690 do 1º Conselho de Contribuintes, concluindo que, em matéria de prova, o Conselho de Contribuintes vem decidindo que, por ser o lançamento uma atividade plenamente vinculada, deve basear-se em prova segura da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco a prática do atos que lhe são próprios no sentido de obter os indispensáveis elementos de convicção e certeza para constituição do crédito tributário, sobre os quais não pode restar nenhuma sombra de dúvida, sob pena de não prosperar a exação.

Assim sendo, diante do exposto, requer a nulidade do lançamento, com o seu conseqüente cancelamento.

#### Do Direito

Citando o acórdão nº 104-17.756 do 1º Conselho de Contribuintes, e trazendo à baila conceitos doutrinários de indícios presunções, reclama que a fiscalização tão-somente buscou lançar valores sem ter logrado comprovar e evidenciar sua natureza, nem mesmo diligenciar, ou levar em conta as reiteradas declarações do contribuinte. Baseou-se em mero indício e, em decorrência, presumiu a ocorrência do fato gerador, sem base legal, posto que não há presunção legal para essa ilação.

Afirma que, ao Fisco, em princípio, cabe fundamentar a pretensão tributária, ou seja, dizer o porquê do seu convencimento. Assim é que o §3 2 do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, baliza o entendimento para esta tributação de base presuntiva, determinando, destarte, o prudente critério da autoridade lançadora.

Transcrevendo acórdãos do 1º CC que tratam da impossibilidade da tributação de depósitos bancários, o impugnante afirma que este era o entendimento das instâncias julgadoras na esfera administrativa para os depósitos bancários até o advento da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não devendo, no entanto, o Fisco se afastar da verdade material dos fatos nem de sua responsabilidade por pautar seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF/88).

Assim sendo, diante do que expõe, requer nulidade do lançamento e conseqüente cancelamento.

#### Das Provas

O contribuinte alega que a imposição foi unilateralmente efetuada, carente de fundamentação dos elementos de convencimento da autoridade lançadora, sem a essencial prova ou evidência do acréscimo patrimonial ou de sua origem, ou de que seriam inerentes ao ramo de negócio atuado.

Nesse sentido, alega que o 1º Conselho de Contribuintes já decidiu que a falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a

matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica na nulidade da decisão de primeira instância.

#### Do Mérito das Infrações

##### Infração 001

O contribuinte reclama que a Fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Lerner Produções Artísticas Ltda e, com base no contrato firmado com a TV Globo Ltda, computou o faturamento da pessoa jurídica como rendimentos tributáveis na pessoa física do autuado, sem ao menos considerar os valores já oferecidos à tributação na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o imposto já pago, numa completa afronta ao princípio da razoabilidade e legalidade que devem nortear os atos dos agentes públicos.

Com base no art. 50 do Código Civil de 2002, alega que a desconsideração da pessoa jurídica é ato próprio do judiciário, sendo que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que teria caráter interpretativo e retroativo, deu o entendimento de que é possível a tributação na pessoa jurídica.

Em outro aspecto, alega que não vale a presunção unilateral de que o apresentador estava contratado somente para apresentar, isto é, comparecer no dia e hora marcado para ler ou interpretar um texto a ele entregue já pronto. A produção artística de um programa envolve uma plêiade de atividades preparatórias com o concurso de outros profissionais, emprego de materiais, execução de cenários, contratação participantes das mais variadas áreas.

Por fim, na hipótese de o lançamento prosperar, solicita que sejam considerados como redutores da matéria tributável os impostos que a empresa Lerner Produções Artísticas Ltda recolheu no período autuado.

##### Infrações 002 e 003

Baseando-se nos arts. 3, 112, 142 e 204 do CTN e ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, o contribuinte contesta a infração com a argumentação de que ele mesmo forneceu todos os elementos comprobatórios, que foram utilizados pela autuante para buscar divergências que pudessem caracterizar base impositiva para a tributação do IRPF e que inexistiriam outros elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário impugnado, muito embora seja necessário, nas presunções simples que o Fisco esgote o campo probatório, já que a atividade do lançamento é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O Fisco é responsável pela a apresentação e produção das provas de todos os fatos comprobatórios da autuação, devendo estes assegurarem ao crédito tributário a presunção de liquidez e certeza e o efeito da prova pré-constituída

Adicionalmente, afirma que o valor recebido da Momix Comércio do Vestuário Ltda, além de declarado, dá direito ainda a uma diferença de IRRF de R\$552,52, lançados a menor, como depreender-se-ia da planilha apresentada pela autuante.

Quanto às pequenas diferenças mensais decorrentes de valores recebidos de locatários pessoas físicas, estas referem-se a divergências nos rascunhos de recibos e canhotos entregues de boa-fé à fiscalização, mas que incluíram contraprestações de condomínio, taxas de luz, água e gás, as quais não ser consideradas como aluguéis.

Nesse sentido, a fiscalização teria optado por trilhar o caminho mais curto e fácil, imputando todo o valor assinalado como tributável.

## Infração 004

O contribuinte alega que deduziu sua mãe viúva como dependente uma vez que arcava com suas despesas médicas e a legislação assim permitia.

## Infração 005

O impugnante alega que deduziu alguns pagamentos de despesas médicas incorridas por ele, mas cujos recibos estavam em nome de sua mãe a paciente, uma vez que a mesma, sendo viúva, poderia figurar como dependente de seu filho.

Alega, ainda, que apresentou os recibos de despesas médicas que não foram consideradas pela fiscalização, e anexa ao presente processo comprovantes de despesas médicas do Saúde Bradesco.

## Infração 006

O impugnante alega que, sendo jornalista e repórter, profissional liberal, pode lançar suas despesas profissionais de custeio necessárias à percepção dos rendimentos com autônomo.

## Infração 007

Para esta infração, o contribuinte alega que juntou em anexo à impugnação os comprovantes dos pagamentos a título de previdência privada.

## Infração 008

Para esta infração o contribuinte alega que foram lavradas multas isoladas por falta de recolhimento de carnê-leão decorrente dos aluguéis anteriormente discutidos, os quais decorrem de pequenos valores mensais oriundos de divergência entre os rascunhos e cópias dos canhotos onde o valor líquido percebido não deve considerar as taxas condominiais e de luz, água e gás.

A 3ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-25.201, de 18 de junho de 2009, que se encontra às fls. 356 a 396, cuja ementa é a seguinte

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF**

**Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004**

**APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR.  
AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO.**

Inaplicável o art. 129 da Lei nº. 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa para o caso em questão.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIÇOS PRESTADOS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO.**

Serviços prestados de forma pessoal e individual, fora do âmbito de uma sociedade de profissionais legalmente habilitados, terão seus rendimentos tributados na pessoa física, sendo irrelevante a existência de registro de pessoa jurídica para tratar dos seus interesses.

**TRIBUTOS RECOLHIDOS PELA PESSOA JURÍDICA.  
COMPENSAÇÃO.**

Não tendo a fiscalização negado a existência da pessoa jurídica, nem procedido à desconstituição de sua personalidade jurídica, não cabe a compensação dos tributos recolhidos pela empresa com o imposto apurado no procedimento fiscal. Em consonância com o previsto no art. 30 da IN SRF N°. 210/2002, caberia especificamente à pessoa jurídica, que tem personalidade distinta da pessoa física, proceder ao pedido de restituição.

**DEDUÇÃO. DESPESAS DEDUTÍVEIS.****NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

As despesas dedutíveis são aquelas comprovadas mediante documentação hábil e idônea até o limite de dedutibilidade previsto na legislação tributária.

**Lançamento Procedente em Parte**

A ciência da Decisão foi em 11/11/2009, consoante o Termo de Ciência de fls. 368..

O recurso voluntário foi interposto em 10/12/2009 (fls. 376), representado por advogado, fls 388, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, no tocante a preliminar de Nulidade do Lançamento.

Quanto ao mérito, alega, em síntese que:

**001 - Rendimentos de Natureza Personalíssima**

1. A Fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Lerner Produções Artísticas Ltda e, com base no contrato firmado com a TV Globo Ltda, computou o faturamento da pessoa jurídica como rendimentos tributáveis na pessoa física do autuado, sem ao menos considerar os valores já oferecidos à tributação na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica .
2. Alega que seria de inteira Justiça, o fisco, excluir de ofício os tributos recolhidos pela empresa Lerner Produções Artísticas para fins de apuração do imposto devido e multa apurados no procedimento fiscal.
3. Destaca que o aproveitamento, na pessoa física, do que foi pago pela pessoa jurídica seria de inteira justiça, vez que a empresa Lerner Produções Artísticas Ltda recolheu aos cofres públicos, em 2001 e 2002, R\$ 10.855,36 e R\$ 7.629,39, respectivamente. Entende que tais valores deveriam ser considerados como descontáveis do Imposto Apurado, como Impostos de Renda Retidos na Fonte, na hipótese de que essa injusta exação venha a ter êxito

**002 e 003 - Aluguéis**

1. Argumenta que ele mesmo forneceu todos os elementos comprobatórios, que foram utilizados pela autuante para buscar divergências que pudessem caracterizar nova base de cálculo para o imposto de renda.

2. Quanto às pequenas diferenças mensais decorrentes de valores recebidos de locatários pessoas físicas, estas referem-se a divergências nos rascunhos de recibos e canhotos entregues de boa-fé à fiscalização, mas que incluíram contraprestações de condomínio, taxas de luz, água e gás, as quais não deveriam ser computadas como rendimentos de aluguéis. Outrossim, caso venha a prosperar a exação quanto a esse item, há que se levar em consideração a redução da multa de 75 % para 20 %, uma vez que o contribuinte forneceu os valores obtidos e não foi o Fisco que os apurou.

#### 004-Dedução Indevida de Dependente

#### 005- Dedução Indevida de Despesas Médicas

1. alega que deduziu sua mãe viúva como dependente uma vez que arcava com suas despesas médicas e a legislação assim permitia.
2. Solicita que a Declaração feita pela sua mãe, seja cancelada de ofício pela DERAT-RJO e sua mãe, seja restabelecida como sua efetiva dependente, bem como as despesas médicas que ele teve com ela.

#### 006 - Dedução de Livro Caixa.

1. alega que, sendo jornalista e repórter, profissional liberal, pode lançar suas despesas profissionais de custeio necessárias à percepção dos rendimentos com autônomo.
2. assevera que não é sua culpa que fatos alheios a sua vontade, como o extravio de seu Livro Caixa e Notas Fiscais de despesas incorridas e lançadas, o prejudiquem a ponto de ter suas despesas totalmente glosadas.
3. Pensa que, s.m.j., deve ser aplicado ao caso o princípio jurídico de que "em dúvida pró-réu", ou seja, na impossibilidade de que se possam comprovar o teor das despesas, por motivos alheios à vontade do contribuinte, devem elas serem aceitas pelo Fisco, por uma questão de Justiça

#### 008 — Multas Isoladas

1. Alega que as multas foram resultado da falta de recolhimento de carnê leão, quanto às supostas omissões já discutidas em item acima

Finaliza solicitando o cancelamento do Auto de Infração objeto do presente

Recurso

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Rejeita-se de plano a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito verifica-se que o recorrente não contesta a tributação na pessoa física dos rendimentos considerados como Omitidos e recebidos da empresa TV Globo Ltda, CNPJ nº 33.252.156/0001-19, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Destarte, mantém-se a tributação dos rendimentos sobre na pessoa física que efetivamente realizou o trabalho de natureza personalíssima

O ponto controvertido a ser enfrentado, nesta instância recursal, em relação a infração 001 **Rendimentos de Natureza Personalíssima**, é o aproveitamento dos tributos pagos pela empresa Lerner Produções Artísticas Ltda, em 2001 e 2002, R\$ 10.855,36 e R\$ 7.629,39, respectivamente. na presente autuação.

Assim, acompanhando decisões anteriores deste colegiado (Acórdãos 104-18641 e 106-14,244, 2201-00.420), devem ser aproveitados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos da pessoa física, base de cálculo de lançamento de ofício.

Embora reconhecendo que a empresa da qual o Autuado é sócio e sua pessoa física, são entidades distintas, como ressalta a decisão recorrida, não se pode desconsiderar o fato de que, no exato instante em que a Fazenda Nacional afirma que os valores lançados como receitas da pessoa jurídica são rendimentos da Pessoa Física, está reconhecendo que os tributos recolhidos pela pessoa jurídica sobre essas mesmas receitas eram indevidos. Ou, de outra forma, reconhecendo que parte do tributo que a Fazenda deveria receber foi efetivamente pago, ainda que por outra entidade ou com outra denominação.

Dir-se-á que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição do indébito e que a compensação previstas na legislação, seguem ritos próprios. Tal solução, entretanto, não é razoável. Primeiramente, porque afronta o princípio da celeridade e economia processual; depois, porque entre uma e a outra opção opera uma grande diferença na base de cálculo da multa de ofício, em desfavor do contribuinte, caso não se proceda a compensação. Finalmente, porque imporia à empresa o ônus de, ao pleitear a restituição dos tributos e contribuições pagos, reconhecer que as receitas foram tributadas indevidamente na pessoa jurídica, contra suas próprias convicções, salvo se o pedido for formulado apenas após o trânsito em julgado na esfera administrativa e judicial, quando poderá sobrevir o término do prazo decadencial para pleitear a restituição, em prejuízo do contribuinte.

Destaca-se, que a multa de ofício deve ser aplicada sobre a "totalidade ou diferença de tributo ou contribuição", conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, no caso, de uma forma ou de outra, parte do imposto já foi pago e, portanto, a multa deve incidir apenas sobre a diferença.,

Ressalte-se que a compensação do imposto e contribuições recolhidos na pessoa jurídica com o imposto apurado no auto de infração deve ser efetuada antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros).

Por todas essas razões, entende-se que deve ser feita a compensação, antes da aplicação da multa de ofício, dos tributos e contribuições pagos pela empresa Lerner Produções Artísticas Ltda, incidentes sobre as receitas consideradas na autuação como rendimentos da pessoa física do autuado,

Com relação as infrações:

002 e 003 - Rendimentos de Aluguéis

Verifica-se que o recorrente não contesta a omissão, o que ele contesta é a aplicação da multa de 75% aplicada sobre esta infração.

Entretanto, a exigência da multa "ex officio, no percentual de 75%, obedece tão somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, conforme determina o artigo 44, inciso I, Lei nº 9.430 de 1996. Deve-se manter esta exigência.

004 - Dedução Indevida de Dependente

005 - Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Verifica-se que em fase recursal o recorrente solicita que a Declaração feita pela sua mãe, seja cancelada de ofício pela DERAT-RJO e sua mãe, seja restabelecida como sua efetiva dependente, bem como as despesas médicas que ele teve com ela.

Ocorre que, conforme consta na Decisão de primeira instância a mãe do recorrente apresentou declaração de ajuste anual em separado. Assim, com fundamento no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. o pleito do recorrente não pode ser acatado

006 - Dedução de Livro Caixa

Deve-se manter a glosa da dedução livro caixa, tendo em vista que o art. 6º, § 2º, da Lei 8.134, 27 de dezembro de 1990, prevê que o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa mediante documentação idônea.

### ***Lei nº.- 8.134, 27 de dezembro de 1990***

*Art. 6º- O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*[...]§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu*

*poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.  
CONCOMITÂNCIA.**

Verifica-se na autuação, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, vota-se pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência desse órgão julgador, especialmente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais

*MULTA ISOLADA Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE. A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/0105.078)*

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-lhe PARCIAL provimento para:

- a. subtrair do imposto devido os valores correspondentes aos tributos pagos pela empresa Lerner Produções Artísticas Ltda incidentes sobre as receitas consideradas na autuação como rendimentos da pessoa física do autuado;
- b. subtrair da base de cálculo da multa de ofício os valores constantes do item anterior
- c. afastar a multa isolada – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TITULO DE CARNE LEÃO

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora